



**Câmara Municipal de Água Doce do Norte**  
**Estado do Espírito Santo**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte  
– ES.

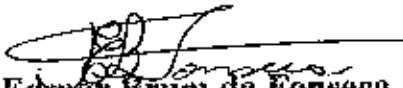
**REQUERIMENTO Nº 001/2018.**

**EDMAR BRUM DA FONSECA**, Vereador com assento nesta Augusta Casa de Leis, vêm mui respeitosamente à presença de V. Exa. Após ouvir o Soberano Plenário requerer que seja instalado uma Comissão Especial de Reforma da Lei Orgânica, conforme as justificativas em anexo, pelo prazo de 30 dias.

N. termos

R. deferimento.

Sala Vereador Flauzino Lopes Botelho, aos 12 de fevereiro de 2018.

  
**Edmar Brum da Fonseca**  
Vereador

Rua Alacy Costa - 144 - Centro - Água Doce do Norte - ES

## **JUSTIFICATIVAS DE REFORMA**

A Lei Orgânica do Município de Água Doce do Norte – ES, foi elaborada logo após a criação do Município em 1988, tendo sido promulgada aos 05 de abril de 1990.

Desde esta data, foram promulgadas apenas seis emendas à lei orgânica, o que de fato não a torna estável, pois contém diversos dispositivos ultrapassados e apresentando vícios de constitucionalidade.

Assim, apresentamos a seguir a redação original de vários dispositivos que merecem atenção e, logo adiante, razões da necessidade de sua modificação. Vejam:

**Art. 11.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Muito restritivo ao dizer que é necessária autorização legislativa para aquisição de bem imóveis. Nos atos de disposição entendo justificável. Já em aquisição, onde a legislação nacional permite até mesmo como forma de limitação ao direito de propriedade (desapropriação) em razão de interesse superior declarado tão somente pelo poder executivo.

**Art. 20.** Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Artigos 20 e 34, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

O texto original consta que não será exigida a sanção do prefeito para os casos previstos no artigo 20 e 34, no entanto, o art. 21 é que trata de competência exclusiva da Câmara e assim não exigível sanção do Prefeito. Tanto é assim que em suas divulgações recentes fizeram essa modificação sem alteração formal por meio de emenda. É importante frisar que a sanção é uma fase do processo legislativo em que é oportunizado ao Poder Executivo manifestar sobre a oportunidade e conveniência, bem como, sobre a constitucionalidade do ato legislativo que advirá do processo. Assim, em processos legislativos que tratam, por exemplo, da economia interna da Câmara, Ordem de Trabalhos Legislativo, Julgamento de Contas e etc. são matérias que na verdade não podem/deverem ficar subordinada a conveniência do Poder Executivo. Por essas razões propõe-se a alteração.

### **VIII – Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;**

Essa é uma disposição típica daquelas que cabe com exclusividade à Câmara e que deveria constar no art. 21, possivelmente incluída neste artigo em razão do disposto em seu caput (inexigência de sanção) mas, é o único inciso que veicula matéria exclusiva do Poder Legislativo.

**Art. 21.** É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

II -- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

Esse dispositivo consta inconstitucionalidade na expressão "fixação da respectiva remuneração" pois, a fixação de remuneração de cargos exige a sanção do Poder Executivo, mesmo para servidores do Poder legislativo, conforme disposição dos arts. 51 inciso IV e o 52 inciso XIII, ambos da CF/88. Embora, é bom dizer, que a iniciativa de um projeto lei que fixa remuneração de servidores do Legislativo é privativo do Poder.

III -- Sistema Tributário, arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistia fiscais e débitos;

O art. 150 da CF estabelece o princípio da reserva legal para a instituição de tributos, e o art. 146 estabelece a espécie normativa para o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, é dizer, o sistema tributário, a forma de arrecadação teve ser estabelecida por meio de Lei Complementar, isenções anistias e etc fica sujeita a reserva de lei do art. 150, MAS NUNCA poderá ser veiculada em texto sem o completo desenvolvimento das etapas de produção legislativa, como é o caso das resoluções e Decretos legislativos que não se exige a sanção do Chefe do Poder Executivo. Vale dizer, as matérias tributárias devem ser veiculadas em Lei em sentido estrito, Lei Complementar e Lei Ordinária.

**Art. 22.** A Câmara Municipal, e seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretários Municipais, para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificação, ou a prestação de informações falsas;

A expressão "seu Presidente" atribui poderes excessivamente concentrado ao Chefe do Parlamento, em desconformidade com a Constituição Federal que atribui tal competência a qualquer das casas ou suas comissões, art. 50 da CF/88.

### CORREÇÃO E REDAÇÃO

Ao finalizar o texto da cabeça deste artigo, de forma equivocada, utilizou-se dois pontos ao invés de ponto final, ocasionando a inserção de incisos ao artigo. Essas duas unidades (incisos) possui conteúdo autônomo, independente, portanto, deve ser

utilizado a subdivisão por Parágrafos e não por incisos.

I – Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de suas Secretarias;

II – A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais, importando crime contra a Administração Pública, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas e justificações não adequadas.

**Art. 23.** A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será fixada até trinta (30) de outubro, do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte, observados os critérios e as normas da legislação pertinente.

Conveniente seria a alteração para o dia 30 de setembro a data marcada para se fixar a remuneração dos agentes políticos, em razão da recomendação de se aprovar tais despesas antes das eleições gerais municipais, não influenciando essas na fixação do quantum remuneratório dos eleitos. Como as eleições são realizadas em 1º turno no primeiro domingo de outubro (art. 25 CE-ES/89 e art. 29, II da CF/88) relevante seria tal alteração.

Também é conveniente observar as novas disposições constitucionais a esse respeito, qual seja, a **inexigibilidade da aplicação do princípio da anterioridade para a fixação do subsídio do prefeito**. Assim prevê a Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 26. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.”

Também a Constituição Federal passou a fazer distinção entre a fixação do subsídio do Prefeito e dos Vereadores em dispositivos diferentes com a seguinte redação:

“Art. 29. ...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)"

#### **Art. 26. Perde o mandato o Vereador:**

III - Que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

Entendemos que esse texto deve estar em conformidade com o Dec. Lei nº 201/67 que também estabelece a perda do mandato quando o vereador faltar a sessões extraordinárias, dispondo com a seguinte redação: "III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos." Não só por questão de uniformização, mas, em razão da obrigação do edil de emitir voto em questões relevantes e urgentes, levando a cabo a representação popular.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, VII, VIII, IX, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e de dois terços, mediante aprovação da Mesa, ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa; observando o rito estabelecido no Art. 47 da Constituição Federal.

Na verdade, deveria constar no rol deste dispositivo os incisos I, II, VIII e IX. Ao que parece, houve erro de digitação incluindo um "V" no segundo item transformando-o em "VII".

É que, nessas hipóteses, em que há previsão de decisão da Câmara, há a necessidade de se firmar a certeza dos fatos imputados por meio de processo. Já nos demais casos, os fatos imputados, são de fáceis constatação ou a sua certeza são constatadas por outros órgãos jurisdicionais ou não, como são os casos, por exemplo, de sentença criminal transitada em julgado, perda de direitos políticos, falecimento, etc. Observe que em todos os casos é assegurado a ampla defesa.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento

Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou a percepção de vantagens indefinidas.

A expressão "vantagem indefinida" deve ser substituída por "vantagem indevida", pois, o termo "indefinido" pode levar a equivocada interpretação de que, uma vez definida a vantagem, seja em lei ou outro ato, essa vantagem seria legal ou moral. No campo do decoro, estamos tratando mais de moral que legal. Assim, o termo indevido é mais adequado pois, uma vantagem, mesmo que definida em lei, pode ser considerada imoral.

**Art. 27.** Não perde o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, nestes casos o afastamento não ultrapasse a cento e oitenta dias por sessão legislativa.

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território e de Prefeitura Municipal ou de chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente da investidura em funções previstas no inciso I, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração de seu mandato, exceto se investido no cargo de Secretário Municipal quando receberá apenas a remuneração devida pelo Município.

§ 1º. O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

Essa disposição leva a entender que sempre que o vereador se licenciar deverá ser convocado o suplente, mas e se a licença for de um ou dois dias? É que as constituições estaduais e federal estabelece que em caso de licenças somente será convocado suplente se esta for superior a 120 dias.

ART. 39 (...)

**§1º.** Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Neste dispositivo, percebe-se que o veto é permitido tão somente em caso de inconstitucionalidade. No entanto, a constituição Federal admite o veto na hipótese de contrariedade ao interesse público, sendo esta, uma análise discricionária do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 47.** O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

Há uma omissão no texto deste dispositivo retirando-lhe a unidade lógica. Ora, Controle externo, entende-se por umas das atribuições principais do Poder Legislativo e consiste na atividade de "avaliação de desempenho" do Poder Executivo. Apesar de não ser a única, mas o grande exemplo de controle externo é o julgamento de contas anual, em que o executivo aprecia se o poder executivo cumpriu metas fiscais, aplicou os percentuais mínimos na saúde, educação, respeitou limites de gastos, etc. Esse controle externo é exercido pela câmara Municipal com o auxílio do Tribunal e Contas.

Assim, uma redação mais adequada seria "O Controle Externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (...)"

Outra questão contida no artigo é a previsão de julgamento de contas do Chefe do Poder legislativo pelo Poder legislativo. A Constituição Federal só prevê o Controle Externo dos atos administrativo efetuados pelo Chefe do Poder Executivo, portanto, a previsão de controle dos atos administrativos do Chefe do Legislativo pelo Poder Legislativo é inconstitucional, inclusive por declaração expressa do Superior Tribunal Eleitoral veja:

#### **TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RESPE 13641 ES (TSE)**

Data de publicação: 18/11/1996

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATO - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS APOS A CONTESTACAO - NAO CONFIGURACAO POR RETRATAREM FATO CONHECIDO E ADMITIDO POR AMBAS AS PARTES - AUSENCIA DE PREJUIZO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL ARGUIDA NA SESSAO DE JULGAMENTO - ALEGACAO DE EXIGUIDADE DE TEMPO DA MANIFESTACAO ORAL DO CAUSIDICO DA PARTE A AFETAR A AMPLA DEFESA - INCONSISTENCIA - FALTA DE DEMONSTRACAO DE PREJUIZO. PROVA TESTEMUNHAL - A SUA NEGATIVA NAO IMPORTA, POR SI SO, CERCEAMENTO DE DEFESA, AINDA MAIS QUANDO OS FATOS DA LIDE ESTAO SOBEJAMENTE ESCLARECIDOS DOCUMENTALMENTE. AUSENCIA DE ALEGACOES FINAIS - LITIGIO QUE SE REVELA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INEXISTENCIA DE PREJUIZO, REJEICAO DE CONTAS - PRESIDENTE DE CAMARA MUNICIPAL - COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS, MESMO QUE O CONTRARIO DISPONHA A LEI LOCAL, NO PARTICULAR TIDA COMO INCONSTITUCIONAL.

Assim, a expressão "e a Mesa da Câmara" deve ser retirada da lei Orgânica por contrariedade a Constituição Federal.

**§ 1º.** As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

Essa disposição é conflitante com a disposição do art. 57 Inciso X, já que nesta o prefeito tem 60 dias após o encerramento do exercício financeiro para prestar contas, já no artigo 57, considerando a abertura da sessão legislativa em 10 de fevereiro, esse prazo chega a 90 dias.

Assim, há a necessidade de se compatibilizar as duas disposições a fim de se preservar a unidade da lei orgânica.

**Art. 48.** Fica o Executivo Municipal na obrigação de enviar até o dia cinco do mês subsequente ao vencido, cópias autênticas de todos os T-1 emitidos no mês.

A utilização do código "T-1" que faz referência à "**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC T 1 - ESTRUTURA CONCEITUAL PARA A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**" não me parece adequado. Primeiramente por que trata-se de uma código específico de uma norma. Essa norma trata de conceitos para elaboração de demonstrações contábeis. Assim, sendo, em outras palavras, "o nome da norma" pode facilmente ser mudado. Em segundo lugar, não permite ao leigo perceber que se trata da obrigação de prestar contas mensais a permitir o acompanhamento da execução orçamentária.

Por essas razões, recomenda-se a utilização do termo "Balancete mensal" ou ainda, "demonstrativo das receitas e despesas mensais" em substituição ao termo "T-1".

**Art. 54.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias após ou depois de aberta a última vaga.

**§1º.** Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga.

Trata esses dispositivos sobre os casos de vacância dos Cargos de Chefe do poder executivo e a necessidade de eleições suplementares. A Constituição Federal adota uma solução diferente e mais adequada, em nosso entendimento. É que, em se tratando de vacância nos últimos dois anos do mandato, a lei orgânica exige a realização da Eleição Suplementar dentro de um menor espaço de tempo (em 1 mês), em relação ao previsto para se a vacância ocorresse nos primeiros dois anos da legislatura (3 meses).

Ocorre que todas as eleições (seja ordinárias ou suplementares) são organizadas pela Justiça Eleitoral, que normalmente não consegue promover-la em tão pouco tempo. A propósito disso, relembre o recente caso de 2014 em que foram necessários 6 meses para a realização das eleições suplementares.

Assim, nesta hipótese de ineficácia da consequência prevista para a vacância ocorrida no primeiro ou segundo biênio da legislatura recomendamos que seja adotado a mesma solução dada pela constituição federal, qual seja, eleição indireta realizada pelo Poder Legislativo.

**Art. 57.** Compete privativamente ao Prefeito:

**XVII** – Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse



social;

**XIX –** Propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de (seus) próprios (bens) municipais, bem como a aquisição de autos (outros), mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

Esses dispositivos são claramente contraditórios. No primeiro caso, estabelece que cabe ao prefeito, com exclusividade, a aquisição de bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social. No outro, estabelece que terá de propor ao legislativo a aquisição de outros bens municipais. Somando esta última ao disposto no art. 11 fica realmente marcante a necessidade de autorização legislativa para a aquisição de bens imóveis; sendo até questionável a interpretação de que seria essa regra excepcionalíssima, tão somente, no caso da aquisição por desapropriação.

Fato é que a exigência de autorização legislativa específica para se adquirir bem imóvel é um tanto quanto exagerada. No nosso sentir, uma ingerência do Poder legislativo na função própria do Poder executivo.

**Art. 58.** Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Os crimes de responsabilidade são julgados pelo Poder Legislativo, portanto, é Inconstitucional disposição que atribui essa competência ao Poder Judiciário. Veja a disposição constitucional a esse respeito:

“CF/Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.”

Sendo assim, recomendamos a supressão do termo “ou por crime de responsabilidade” contida no art. 58 da Lei Orgânica.

**§1º.** A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e no prazo de trinta dias deverão ser apreciados pelo Plenário.

**§2º.** Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça publicando as conclusões de ambas as decisões.

**§3º.** Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação para assistente de acusação.

Esses três parágrafos estabelecem procedimentos que não necessitam estar fixados em Lei orgânica. Primeiro que o processo por crime de responsabilidade está fixado em Lei Federal e que deve ser respeitado pelo Poder Legislativo. E em segundo, que os prazos aqui fixados são excessivamente exíguos não permitindo se quer a garantia de contraditório e ampla defesa.

**Art. 59.** São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato:

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como, a verificação de obras e serviços municipais, por Vereador ou comissão de investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;

Esse dispositivo consta uma inconstitucionalidade, uma vez que cria, por meio de lei municipal, tipo penal, qual seja, “impedir que vereador verifique obras e serviços”.

A constituição Federal estabeleceu a competência da União para legislar sobre matéria penal em seu art. 22, I. “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

## **DISPOSIÇÕES QUE DEVEM SER ACRESCIDAS**

**Artigo.56-A** Ao candidato declarado eleito pela Justiça Eleitoral para o cargo de Prefeito, a partir da proclamação do resultado das eleições, é assegurado o direito de obter acesso às informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, bem como das ações, projetos e dos programas em andamento, dos contratos, dos convênios e outros pactos, das contas públicas, dos bens, da estrutura funcional, do inventário de dívidas e haveres e dos recursos vinculados a fundos constituídos, por meio de equipe de transição democrática de governo, instituída com este objetivo

§ 1º A instituição da equipe de transição democrática de governo, prevista no caput deste artigo, será disciplinada por lei municipal específica, cuja inexistência não constituirá óbice, em qualquer hipótese, ao acesso às informações por todos aqueles que sejam credenciados pelo prefeito recém-eleito.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 76, § 2º, desta Constituição.